

PARA: CGP MEMO/CVM/SEP/GEA-3/nº 238/03

DE: SEP/GEA-3 DATA: 08.12.03

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão de Colegiado

Processo CVM nº RJ2003/12767

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de esclarecimentos protocolizado pela ALLIANT ENERGY HOLDINGS DO BRASIL Ltda., em 08.12.03 (fls. 561/562), em vistas da decisão tomada pelo Colegiado, na reunião de 03.12.03, quanto ao indeferimento da solicitação apresentada pela requerente, em 12.11.03, de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE da CFLCL marcada para 09.12.03.

Em seu pedido a Alliant alega que:

- a. conforme consta da ata de reunião de diretoria, na decisão tomada pelo Colegiado foram adotadas as razões expostas no MEMO/SEP/GEA-3/nº 235/03;
- b. consta desse Memo, a afirmação da necessidade de prévia aprovação pelos titulares de debêntures conversíveis em ações ordinárias, em assembléia especial, da alteração do estatuto;
- c. *"se a decisão prevalente encampou a opinião desta Superintendência, sem qualquer ressalva ou consideração adicional, muito menos redução do campo de abrangência do ato administrativo anterior, é forçoso concluir que a Assembléia contra a qual se insurge a requerente apresenta o vício da ilegalidade, em relação a qualquer proposta de deliberação, quando menos vinculada à necessidade de manifestação **PRÉVIA** da Assembléia de Debenturistas"* (grifo do original);
- d. *"quanto ao ponto sequer houve divergência, pois o voto vencido da Diretora Norma Parente também foi expresso ao enfrentar a questão na mesma linha da manifestação da SEP encampada pelo Colegiado"*;
- e. *"assim é que a CFLCL, seus administradores e controladores devem ser oficiados quanto à ilegalidade das propostas de deliberação, na forma dos argumentos antes expostos"*.

Enfatizando a urgência e relevância do exame de seu pedido, a Alliant indicou que o alcance do mesmo " *dirige-se a esclarecer a decisão tomada por esta Superintendência a fim de que a CFLCL, seus administradores e controladores sejam expressamente oficiados para que se abstenham de promover o ato assemblear de legalidade, no mínimo duvidosa, nos exatos termos da decisão tomada por esta CVM*" (grifo do original):

Finalizando, solicitou que seja declarada a *"ilegalidade da proposta de alteração da natureza dos dividendos conferidos à ações preferenciais de emissão da CFLCL, bem como do ato (conexo) com ela, relacionado, qual seja: a redução do capital social da Companhia (...) tudo diante da ausência de Assembléia Prévia de Debenturistas"*;

#### Entendimento da GEA-3

Em que pese o disposto no item IX na Deliberação 463/03, que estabelece competência ao Colegiado para apreciar pedidos de reconsideração de decisão baseados na contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, mas em função do presente pedido de reconsideração ter sido encaminhado à SEP, tecemos os seguintes comentários quanto ao pedido em comento:

- a) conforme já manifestado pela SEP no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/nº 235/03, a eficácia da deliberação sobre a alteração do estatuto para modificar as vantagens das ações preferenciais existentes depende da prévia aprovação dos titulares de debêntures conversíveis em **ações ordinárias**, entendimento esse que foi, inclusive, enfatizado na reunião de Colegiado de 03.12.03;
- b) também de acordo com nosso entendimento anterior, a não apresentação, até o momento, da anuência prévia dos titulares de debêntures conversíveis em ações ordinárias, ou de seu agente fiduciário, não justifica, contudo, a aplicação do disposto no inciso II, do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, já que **as propostas** encaminhadas para deliberações na AGE marcada para 09.12.03 não violam dispositivos legais ou regulamentares.

Adicionalmente, informamos que a Alliant encaminhou à SEP nesta mesma data cópia da notificação por ela enviada à SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., agente fiduciário da Quarta Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações da CFLCL, dando conta: (a) da ação por ela movida contra a CFLCL, Gipar S.A. e Itacatu S.A. com base no argumento de que as alterações estatutárias retro referidas violam a alínea "b", §2º do art. 57 da LSA; e (b) notificando ainda esse agente fiduciário para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 68 da LSA (fls. 563/565).

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Chefia de Gabinete para deliberação pelo Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº463/03.

Atenciosamente,

CLÁUDIA DE O. HASLER

Inspetora

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas